



## TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15578.000216/2008-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.647 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2013  
**Assunto** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - ISENÇÃO - VARIAÇÃO CAMBIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS ICMS  
**Recorrente** CIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Adriana Oliveira Ribeiro.

## Relatório

Este processo retorna a julgamento com a informação de que a diligência determinada pela nossa Resolução nº 3401-000.362, de 25/1/2012, tivesse sido cumprida.

Reproduzo excertos do Voto contido na referida Resolução:

[...]

Mas, em suma, tem-se que o presente processo é inteiramente decorrente daquele em que a interessada (sic) postulou o reconhecimento de seus créditos do PIS/Pasep não cumulativo relativos ao 3º trimestre de 2003, créditos esses que, por não terem sido aceitos como válidos pelo Fisco, bem como em face de ter sido modificada de ofício a base de cálculo da contribuição devida no mês de setembro, implicou na necessidade do presente lançamento.

Assim, não obstante estejamos diante de processos administrativos distintos –um, tratando de ressarcimento e compensação, e outro, tratando de auto de infração – não há como desvincular o segundo do primeiro, especialmente por conta do tratamento recebido pelas matérias contidas em ambos, tanto pela interessada quanto pela instância de julgamento de primeira instância.

Ocorreu que as matérias agitadas pela interessada neste processo, tanto na sua impugnação quanto no Recurso Voluntário, são idênticas às matérias que agitou naquele processo que trata da compensação. Neste ponto esclareço que tal informação foi por mim obtida não pelo compulsar virtual das folhas deste processo, mas, sim, das folhas do referido processo 11543.0003609/200371, o que pude lograr fazer em consulta junto ao sistema e-processo, ao qual, como se sabe, os Conselheiros do Carf têm acesso remoto.

Naquele processo pude constatar, por exemplo, que os termos da Manifestação de Inconformidade foram indeferidos pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II-RJ em sessão do dia 23/10/2008, através do Acórdão nº 1321.950, o qual é praticamente idêntico ao Acórdão nº 1321.949, proferido no mesmo dia pela mesma 5ª Turma de julgamento daquela instância de piso.

Também verifiquei que naquele processo já houve manifestação do Carf, por meio do Acórdão nº 310200.861, proferido pela 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção, em 10/12/2010, assim ementado:

[...]

E, conforme eu dissera alhures, essas matérias são exatamente as mesmas agitadas pela Recorrente neste processo, de sorte que não vislumbro a possibilidade de que este Colegiado, representado pela 4ª Turma, possa emitir uma nova decisão; ou seja, entendo que a matéria que deu azo ao lançamento que se discute neste processo já recebeu apreciação do Carf, ainda que noutro processo.

Esclareço ainda que contra referido Acórdão foi apresentado Recurso Especial pela interessada, o qual não mereceu ainda manifestação sobre sua admissibilidade, de sorte que não se tem decisão definitiva na esfera administrativa.

Processo nº 15578.000216/2008-73  
Resolução nº **3401-000.647**

**S3-C4T1**  
Fl. 692

---

Em face de todas essas considerações, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem junte ao processo a decisão definitiva na esfera administrativa, por esta entendida aquela contra a qual não couber nenhum recurso, do processo nº 11543.003609/2003-71. (grifei)

Os novos documentos trazidos ao processo após a Resolução referem-se a, digamos, um “adendo” ao Recurso Voluntário que havia sido interposto pela Recorrente, adendo este acompanhado de documentos que comprovariam a tese por ela defendida, bem como de um *Termo de Ciência Fiscal*, cientificando o contribuinte dos termos da citada Resolução.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, relator

Não obstante a clareza do comando contido na parte final de nossa Resolução nº 3401-000.362, de 25/1/2012, a mesma não foi cumprida.

E nem poderia sê-lo, haja vista que, de nova pesquisa que fiz no sítio do Carf na *internet* em 2/01/2013, obtive a informação de que a situação do referido processo nº 11543.003609/2003-71, do qual este processo guarda dependência, continua a mesma de janeiro de 2012, qual seja, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte ainda não foi sequer apreciado quanto à sua admissibilidade.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade preparadora cumpra os termos em que posta nossa determinação constante da referida Resolução nº 3401-000.362, de 25/1/2012, que reproduzo, novamente, abaixo:

Em face de todas essas considerações, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem junte ao processo a decisão definitiva na esfera administrativa, por esta entendida aquela contra a qual não couber nenhum recurso, do processo nº 11543.003609/2003-71. (grifei)

Odassi Guerzoni Filho, Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013 13:40:08.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 16/02/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0121.09141.Z909**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**AF9B3D0349AA298B0E9087E5771C845D861443CE**